

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.487 - SP (2013/0318934-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : TRIANDA COMÉRCIO GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA  
- EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI  
ANDRÉ LUÍS ANTÔNIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTER MALKA PSANQUEVICH  
**ADVOGADO** : OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DÍVIDA DE JOGO. CASA DE BINGOS. FUNCIONAMENTO COM AMPARO EM LIMINARES. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE. DISTINÇÃO ENTRE JOGO PROIBIDO, LEGALMENTE PERMITIDO E TOLERADO. EXIGIBILIDADE APENAS NO CASO DE JOGO LEGALMENTE PERMITIDO, CONFORME PREVISTO NO ART. 815, § 2º DO CÓDIGO CIVIL.*

*1. Controvérsia acerca da exigibilidade de vultosa dívida de jogo contraída em Casa de Bingo mediante a emissão de cheques por pessoa diagnosticada com estado patológico de jogadora compulsiva.*

*2. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange à alegação de abstração da causa do título de crédito, tendo em vista a ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado ou objeto de divergência jurisprudencial.*

*3. "As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento" (art. 814, caput), sendo que "o preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos." (art. 814, § 2º, do Código Civil).*

*4. Distinção entre jogo proibido, tolerado e legalmente permitido, somente sendo exigíveis as dívidas de jogo nessa última hipótese. Doutrina sobre o tema.*

*5. Caráter precário da liminar que autorizou o funcionamento da casa de bingos, não se equiparando aos jogos legalmente autorizados.*

*6. Inexigibilidade da obrigação, na espécie, tratando-se de mera obrigação natural.*

*7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.487 - SP (2013/0318934-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : TRIANDA COMÉRCIO GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA  
- EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI  
ANDRÉ LUÍS ANTÔNIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTER MALKA PSANQUEVICH  
**ADVOGADO** : OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por TRIANDA COMÉRCIO GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

***TÍTULO DE CREDITO. Cheques. Emissão em função de dívidas de jogo. Nulidade. Inocorrência, no caso, de pagamento, pois o cheque é emitido 'pro solvendo' e não 'pro soluto'. Recurso provido para julgar a ação anulatória procedente.***

- 1. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento, por conseguinte sendo sem validade as promessas de pagamento e os títulos criados com base em dívidas de tal natureza.*
- 2. A simples entrega (tradição) do cheque ao portador não significa pagamento. Isso porque o cheque é apenas uma 'ordem de pagamento' e na realidade esse pagamento só se verifica quando a ordem é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque. Só aí caberá ao portador quitar o seu crédito, pois só então o débito desaparece. (fl. 286)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 814 e 815, § 2º, do Código Civil, bem como à Lei 7.357/85, sob os argumentos de: (a) abstração do título de crédito; (b) exigibilidade da obrigação, devido à licitude da atividade de bingo, que se encontrava amparada por liminar do Poder Judiciário. Aduz,

# *Superior Tribunal de Justiça*

também, dissídio pretoriano.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.487 - SP (2013/0318934-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Relatam os autos que a ora recorrida teria emitido diversos cheques para pagamento de dívidas de jogo contraídas em casa de bingo, somando a quantia de R\$ 28.000,00.

Posteriormente, reconhecendo-se num estado patológico de jogadora compulsiva (CID 10 F63.0, cf. fl. 12), ajuizou ação de anulação de título de crédito contra a casa de jogos, ora recorrente, sustentando incapacidade civil e ilicitude da causa de emissão dos cheques.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os documentos médicos juntados aos autos não seriam suficientes para comprovar a alegada incapacidade civil.

O sentenciante também entendeu que atividade desenvolvida pela casa de jogos seria lícita, pois amparada por decisões judiciais.

Houve apelação, que foi provida pelo Tribunal *a quo* para anular os cheques, sob os fundamentos de caráter '*pro solvendo*' do pagamento por meio de cheque e de não exigibilidade das dívidas de jogo.

Daí a interposição do presente recurso especial pela casa de jogos, ora recorrente, em que se alega (a) abstração do título de crédito e (b) licitude da atividade de bingo, uma vez que amparada em decisão liminar do Judiciário.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, quanto à tese de abstração do título de crédito, verifica-se que não há, nas razões recursais, indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar **os dispositivos de lei**

**federal** tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Nessa esteira, também não pode ser conhecido o fundamento da divergência jurisprudencial, em que se apontou como paradigma o seguinte julgado desta Turma:

*RECURSO ESPECIAL. DíVIDA DE JOGO. PAGAMENTO. CHEQUES. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. - Dívidas de jogo ou de aposta constituem obrigações naturais. Embora sejam incabíveis, é lícito ao devedor pagá-las. - Se o pagamento é realizado por meio de cheques sem provisão de fundos, admite-se o manejo de ação de locupletamento para cobrá-los, sem que se esbarre na proibição de cobrança de dívida de jogo. (REsp 822.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe 01/08/2008)*

De todo modo, cumpre esclarecer que o julgado acima foi proferido numa demanda em que a dívida havia sido contraída na Argentina, onde o jogo é legalizado.

Não conhecida a insurgência fundada na Lei do Cheque, resta analisar a controvérsia relativa à exigibilidade da obrigação que deu causa à emissão do título de crédito.

Sobre esse ponto, cumpre transcrever o disposto no art. 814 do Código Civil, *litteris*:

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Art. 814.** *As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.*

*§ 1º. Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.*

**§ 2º.** *O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.*

*§ 3º. Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares. (sem grifos no original)*

Como se verifica no § 2º desse dispositivo, não basta que o jogo seja lícito (não proibido), para que as obrigações dele decorrentes venham a ser exigíveis, é necessário, também, que seja legalmente permitido.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY:

*Afinal, são distinguíveis os jogos proibidos, autorizados ou tolerados. Jogos ou apostas autorizados, como as loterias [Decreto-Lei 204/67], ou o turfe [Lei 7.294/84], são lícitos e geram efeitos jurídicos normais, erigindo-se em obrigações perfeitas. É o que se prevê no § 2º, segunda parte, do preceito em exame [...]. Jogos ou apostas proibidos são, por exemplo, as loterias não autorizadas, como o jogo do bicho, ou os jogos de azar referidos pelo art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Mas, há também os jogos tolerados, de menor reprovabilidade, em que o evento não depende exclusivamente do azar, mas igualmente da habilidade do participante, como alguns jogos de cartas. Por isso, a legislação não os proíbe, por considerá-los uma diversão sem maior proveito, mas pelo mesmo motivo não lhes emprestando a natureza de obrigação perfeita. Pois, como se expressa no Código Civil, no 'caput' e nos parágrafo do artigo em comento, salvo se autorizados, os jogos e apostas não induzem obrigação coativa que possa ser juridicamente exigida, muito embora não caiba ao devedor que voluntariamente tenha pago dívida daí originária postular a repetição de quanto pagou, salvo se, como adiante se referirá, esse pagamento prejudicou menor ou interdito.*

**(Código civil comentado: doutrina e jurisprudência.**  
Coordenador Cezar Peluso. 20 ed. Barueri, SP : Manole, 2008,  
p. 840)

No caso dos autos, a parte recorrente sustenta a licitude do jogo com base em liminares concedidas pelo Poder Judiciário.

Porém, a lei exige mais do que uma aparência de licitude, exige autorização legal, o que não se verifica na hipótese em tela.

Ademais, as decisões liminares, como se sabe, têm caráter precário, correndo por conta e risco do requerente os danos decorrentes da reversibilidade da medida, não havendo falar, portanto, em direito adquirido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO CURSO POR FORÇA DE MEDIDA PRECÁRIA.*

*1. O simples fato do recorrente ter concluído o curso de formação com êxito não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado (AgRg no AREsp 144.940/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/05/2012).*

*2. A teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses em que a participação do candidato no curso de formação ocorreu de modo precário, por força de liminar, visto que o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. Nesse sentido: AgRg no RMS 45.271/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/05/2014; AgRg no RMS 37.650/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1214953/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/03/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1331012/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/03/2013.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1.445.382/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2014)**

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. SENTENÇA QUE CONCEDE APENAS A PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SUBSEQÜENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO.*



*DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. AFRONTA AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NOMEAÇÃO PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Constatando que somente o Estado interpôs apelação, resta configurada a ocorrência da reformatio in pejus, porquanto a determinação de nomeação e posse dos candidatos contida no acórdão recorrido foi além do que restou decidido na sentença da medida acautelatória, a qual determinara apenas e tão somente a participação dos candidatos nas demais fases do concurso público.*

*2. É de ser afastada a aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses que a nomeação decorre de decisão judicial precária sujeita ao risco da reversibilidade, em face do julgamento definitivo do mérito da demanda, tal como ocorreu no caso em apreço.*

*Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

**(REsp 662.711/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2008)**

Assim, não se tratando de jogo expressamente autorizado por lei, as obrigações dele decorrente carecem de exigibilidade, sendo meras obrigações naturais, como bem entendeu o Tribunal *a quo*.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

**Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0318934-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.406.487 / SP**

Números Origem: 01044684020088260000 1012006002451 1044684020088260000 245106 353634  
73194968 7319496801 991081044680

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRIANDA COMÉRCIO GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA - EMPRESA  
DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI  
ANDRÉ LUÍS ANTÔNIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTER MALKA PSANQUEVICH

ADVOGADO : OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.